

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 204

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 1º de novembro de 2022

Colegiado acata PL que amplia direito da mulher a acompanhante em serviços de saúde

Comissão de Justiça também deu aval à criação de rota turística do queijo

FOTOS:EVANE MANÇO



DISCUSSÃO - Vice-presidente do colegiado, deputado Tony Gel comandou a reunião virtual realizada ontem



PL 3533 - “Produção queijeira de Pernambuco já conquistou importância nacional. Criação de rota turística vai potencializar economia”, avalia Aluísio Lessa

O direito das mulheres a acompanhantes em consultas e exames ginecológicos pode ser ampliado para qualquer procedimento médico ou cirúrgico. É o que pretende o Projeto de Lei (PL) nº 3557/2022, do deputado Coronel Alberto Feitosa (PL). A medida foi aprovada ontem pela Comissão de Justiça da Alepe, em reunião virtual.

A iniciativa propõe uma alteração na Lei nº 12.770/2005, que trata dos direitos dos usuários dos serviços e das ações de saú-

de em Pernambuco, dando nova redação ao trecho que trata da garantia de acompanhante para pacientes do sexo feminino. Também adiciona a obrigação de divulgar esse direito por meio de placa informativa nas unidades de saúde.

“Depois do crime envolvendo um médico anestesista que estuprou uma paciente que estava em trabalho de parto no Rio de Janeiro, ficou evidenciada a importância de a mulher estar sempre acompanhada durante os procedimentos médicos”, justifica o autor

da matéria. Feitosa acredita que, “para evitar que situações desse tipo voltem a ocorrer, é preciso assegurar que as mulheres estejam acompanhadas independentemente da idade ou do procedimento realizado”.

ROTA DO QUEIJO

O colegiado também aprovou ontem o PL nº 3533/2022, que cria a Rota do Queijo no Estado. A iniciativa do deputado Claudiano Martins Filho (PP) busca estimular o desenvolvimento econômico e sustentável e o turismo em

36 municípios por meio da inserção desse roteiro nas campanhas que promovem Pernambuco como destino.

Na justificativa da proposta, o parlamentar defende que a medida vai beneficiar localidades reconhecidas pela produção de derivados do leite, incentivando o turismo e ampliando a geração de emprego e renda. Ainda segundo ele, a iniciativa também vai “favorecer o fortalecimento de outros setores, como hotelaria e o comércio regional”.

Antes de apresentar o parecer, o relator, deputado

Diogo Moraes (PSB), ressaltou que o projeto pretende realizar uma conexão entre os produtores que integram a bacia leiteira e as redes hoteleira e gastronômica dos municípios envolvidos. “Cada vez mais, a região Agreste está se especializando na produção de queijos de qualidade, tanto de origem bovina quanto caprina.”

O deputado Aluísio Lessa (PSB) fez questão de frisar a importância do projeto. “É similar ao que foi adotado em Minas Gerais. A produção queijeira de Pernambuco já quis-

tou importância nacional. A criação de uma rota turística vai potencializar a economia”, avaliou. Ele citou outra iniciativa alinhada a esse propósito: o Museu do Queijo de Coalho do Centro Tecnológico Instituto de Laticínios do Agreste, em Garanhuns (Agreste). “É um interessante ponto de visitação.”

No encontro de ontem, que foi comandado pelo vice-presidente da Comissão, deputado Tony Gel (PSB), foram acatadas, ao todo, 14 proposições e distribuídas outras 14 para relatoria.

Atos

ATO Nº. 868/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 008728/2022 e, no Ofício nº. 034/2022 e, Ato nº 008762/2022, da **Deputada Simone Santana**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
NAFTALY RENATO SOARES DE FREITAS	ASSISTENTE PARLAMENTAR	PL-APC
CICERA MARIA DA SILVA BARBOSA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL-SPC
CRISTIANA DE ALMEIDA LOPES	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
NATHALIA LEAL GUERRA BARRETO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL-SPC

Sala Torres Galvão, 27 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente
 (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 869/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no 008762/2022, da **Deputada Simone Santana**,
RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 867/2022, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 28 de outubro de 2022, referente à exoneração da servidora **ADRIANE RICELLY SILVA BARROS**.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente

ATO Nº 870/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 008737/2022 e, no Ofício nº 68/2022, da **Deputada Alessandra Vieira**,
RESOLVE: exonerar o servidor **JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente

ATO Nº 871/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 008785/2022 e no Ofício nº. 71/2022, do **Deputado Claudiano Martins Filho**,
RESOLVE: exonerar o servidor **THIAGO EWERSON MENDES E SILVA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente

ATO Nº 872/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 008788/2022 e no Ofício nº 194/2022, do **Deputado Clodoaldo Magalhães**,

RESOLVE: exonerar o servidor **KATIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente

ATO Nº 873/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 008792/2022 e no Ofício nº 049/2022, da **Deputada Fabiola Cabral**,
RESOLVE: exonerar o servidor **ILDEVANDO CORREIA DE AMORIM**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente

ATO Nº 874/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 008761/2022 e no Ofício nº 030/2022, do **Deputado Álvaro Porto**,
RESOLVE: exonerar a servidora **MARIA JOSE SOBRAL PONZI**, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, símbolo PL-APC, nomeando para o referido cargo, **RODRIGO SAMPAIO DE ARAÚJO RIBEIRO**, a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente

ATO Nº 875/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 008741/2022, da **Deputada Delegada Gleide Ângelo**,
RESOLVE: exonerar a servidora **MICHELLE COSTA DE MELO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **GILDASIO CARLOS DE ANDRADE**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 101,25% (cento e um vírgula vinte e cinco por cento), a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente

ATO Nº 876/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 008759/2022 e no Ofício nº. 169/2022, do **Deputado William Brígido**,
RESOLVE: exonerar a servidora **RAPHAELA MARIA ARAUJO DE SOUZA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de outubro de 2022, nomeando para o referido cargo, **DANILO ADNEY GOMES DE SOUZA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente

ATO Nº 877/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 008652/2022 e no Ofício nº 175/2022, do **Deputado Erike Lessa**,
RESOLVE: exonerar o servidor **RICARDO TRAJANO CAVALCANTI BEZERRA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **JESSICA NAYARA BEZERRA DA SILVA**, a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente

ATO Nº 878/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 008782/2022 e no Ofício nº 176/2022, do **Deputado Erick Lessa**,
RESOLVE: exonerar a servidora **LUZICLEIDE CORDEIRO BARBOSA MARTINS**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **SAMARA TIANE CARDOSO DE SOUZA BARROS**, a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente

ATO Nº 879/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 008784/2022, do **Deputado Wanderson Florêncio**,
RESOLVE: exonerar a servidora **JOANA D'ARC TIMÓTEO DE ALENCAR**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **JOABES GOMES DA SILVA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de **102,80% (cento e dois vírgula oitenta por cento)**, a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Vítor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabiola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklín Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cambral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003718/2022**

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 533.197.787,60 em favor de diversos órgãos estaduais.

ATO Nº 880/22

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008787/2022 e no Ofício nº 048/2022, da **Deputada Fabiôla Cabral**,
RESOLVE: exonerar o servidor **IVAN FILIPE DA SILVA MELO**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **DANIELA KAREN CORDEIRO DOS SANTOS**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 31,90% (trinta e um vírgula noventa por cento), a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente**ATO Nº 881/22**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008786/2022 e no Ofício nº 72/2022, do **Deputado Claudiano Martins Filho**,
RESOLVE: nomear **ARTHUR DUQUE DE BARROS**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente**ATO Nº 882/22**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008738/2022 e no Ofício nº 69/2022, da **Deputada Alessandra Vieira**,
RESOLVE: nomear **DANILO FIEL DA COSTA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente**ATO Nº 883/22**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 8790/2022 e no Ofício nº 196/2022, do **Deputado Clodoaldo Magalhães**,
RESOLVE: nomear **SUZANA FRANCISCA DE ARRUDA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 48,10% (quarenta e oito vírgula dez por cento), a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 31 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente**Mensagens****MENSAGEM Nº 141/2022**

Recife, 31 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Projeto de Lei que abre crédito suplementar relativo ao exercício de 2022, em favor de diversos órgãos estaduais, no valor de R\$ 533.197.787,55 (quinhentos e trinta e três milhões, cento e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), destinados ao reforço de dotações de ações já andamento.

A suplementação orçamentária ora solicitada tem como origem tanto a anulação de dotação própria dos órgãos, no valor de R\$ 371.445.492,00 (trezentos e setenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais e quatrocentos e noventa e dois reais), quanto recursos provenientes de excesso de arrecadação tanto da fonte de Recursos Ordinários do Tesouro (0101), no valor de R\$ 128.110.979,95 (cento e vinte oito milhões, cento e dez mil, novecentos e setenta e nove mil reais e noventa e cinco centavos), bem como da Fonte de Recursos do Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS (0169), conforme previsto no art. 5º, inciso V, da Emenda à Constituição Federal nº123, de 14 de julho de 2022, no valor R\$ 33.641.315,60 (trinta e três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e quinze reais e sessenta centavos).

Cumpra destacar que a anulação de dotação prevista no inciso I do art. 2º da proposição e especificada no Anexo II, não representa redução do orçamento da Secretaria de Educação e Esportes e da Secretaria de Defesa social, mas apenas uma realocação dentro do próprio orçamento das secretarias citadas.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do EstadoExcelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2022, em favor de diversos órgãos estaduais, crédito suplementar no valor de R\$ 533.197.787,55 (quinhentos e trinta e três milhões, cento e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, são provenientes das seguintes fontes:

I - Anulação de Dotação Própria dos Órgãos, conforme inciso III do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 371.445.492,00 (trezentos e setenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais) especificados no Anexo II;

II - Excesso de Arrecadação, conforme inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, previsto na fonte de recursos 0101 – Recursos Ordinários – Administração Direta, no valor de R\$ 128.110.980,00 (cento e vinte e oito milhões, cento e dez mil, novecentos e oitenta reais) e são provenientes do Tesouro Estadual e especificados no Anexo III; e

III - Excesso de Arrecadação, conforme inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, previsto na fonte de recursos 0169 – Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS - art. 5º, inciso V, da Emenda à Constituição Federal nº123, de 14 de julho de 2022, no valor de R\$ 33.641.315,60 (trinta e três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e quinze reais e sessenta centavos) e são provenientes do Tesouro Estadual e especificados no Anexo IV.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2022		EM R\$
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	FONTES	VALOR	
23000- SECRETARIA DE SAÚDE			
00208 Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta			100.000.000,00
10.302.0446.0602 - Manutenção do Pessoal da Secretaria de Saúde e do Atividade: Pessoal de			100.000.000,00
Residência médica e outras Residências			
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0101		100.000.000,00
17000- SECRETARIA DA CASA CIVIL			
00601 Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART			7.900.000,00
Atividade: 04.122.0146.0349 - Gestão de Pessoal de Entidades Incorporadas			6.400.000,00
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0101		6.400.000,00
Atividade: 04.122.0452.4367 - Gestão das Atividades da Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART			1.500.000,00
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0101		1.500.000,00
22000- SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO			
00501 Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA			
20.122.0441.4407 - Gestão das Atividades do Instituto Agrônomo de Atividade: Pernambuco - IPA			2.499.980,00
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0101		2.499.980,00
39000- SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			51.445.492,00
06.846.0439.0258 - Contribuições Patronais da Secretaria de Defesa Social Atividade: ao			51.445.492,00
FUNAFIN			
3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0101		51.445.492,00
12000- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO			
00303 Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH-PE			17.711.000,00
04.122.0452.4409 - Gestão das Atividades do Instituto de Recursos Humanos de Atividade: Humanos de Pernambuco - IRH-PE			2.800.000,00
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais			2.800.000,00
Op. Especial: 28.846.0452.0321 - Contribuição Complementar do IRH -PE ao FUNAFIN			14.911.000,00
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0101		14.911.000,00
14000- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES			
00108 Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta			353.641.315,60
Op. Especial: 28.846.0438.1061 - Contribuição Complementar da Secretaria de Educação e Esportes			201.000.000,00
ao FUNAFIN			
3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0101		155.000.000,00
3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0162		46.000.000,00

Atividade:	12.362.1032.4439 - Melhoria do desempenho do Ensino Médio		152.641.315,6
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0109	119.000.000,00
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0169	33.641.315,60
	TOTAL		533.197.787,60

MENSAGEM Nº 142/2022

Recife, 31 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Projeto de Lei que abre crédito suplementar relativo ao exercício de 2022, em favor do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, no valor de R\$ 473.073.091,00 (quatrocentos e setenta e três milhões, setenta e três mil e noventa e um reais), destinados ao reforço de dotações de ações já andamento.

A suplementação orçamentária ora solicitada, com origem em recursos de excesso de arrecadação da Fonte de Recursos do próprio Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, objetiva garantir a cobertura orçamentária do Fundo para atendimento das despesas com Pessoal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003719/2022

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 473.073.091,00 em favor do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2022, em favor do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, crédito suplementar no valor de R\$ 473.073.091,00 (quatrocentos e setenta e três milhões, setenta e três mil e noventa e um reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos 0241 - Recursos Próprios - Adm. Indireta, no valor de R\$ 473.073.091,00 (quatrocentos e setenta e três milhões, setenta e três mil e noventa e um reais) e são provenientes do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN e especificados no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II (art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)			
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2022		EM R\$
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		FONTE	VALOR
39000- SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			51.445.492,00
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Op. 28.846.0439.0256 - Contribuição Complementar da Secretaria de Defesa Especial: Social ao			51.445.492,00
	FUNAFIN		
3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais		0101	51.445.492,00
14000- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES			
00108 Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta			320.000.000,00
Atividade: 12.846.0438.1136 - Contribuições Patronais da Secretaria de Educação e Esportes ao			320.000.000,00
	FUNAFIN		
3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais		0101	155.000.000,00
3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais		0109	119.000.000,00
3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais		0162	46.000.000,00
TOTAL			371.445.492,00

ANEXO III (art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)			
RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		VALOR
15000	SECRETARIA DA FAZENDA		
00109	Secretaria da Fazenda – Administração Direta		
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes		128.110.980,00
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		128.110.980,00
1.1.1.0.00.0.0	Impostos		128.110.980,00
1.1.1.3.00.0.0	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza		128.110.980,00
1.1.1.3.03.0.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte		128.110.980,00
1.1.1.3.03.1.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal		128.110.980,00
1.1.1.3.03.1.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal		128.110.980,00
	TOTAL		128.110.980,00

ANEXO IV (art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)			
RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		VALOR
15000	SECRETARIA DA FAZENDA		
00109	Secretaria da Fazenda – Administração Direta		
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes		33.641.315,60
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes		33.641.315,60
1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades		33.641.315,60
1.7.1.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades		33.641.315,60
1.7.1.9.61.0.0	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº123/2022		33.641.315,60
1.7.1.9.61.0.1	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº123/2022 - Principal		33.641.315,60
1.7.1.9.61.0.1	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº123/2022 - Principal		33.641.315,60
	TOTAL		33.641.315,60

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 31 de Outubro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

ANEXO I (CRÉDITO SUPLEMENTAR)			
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2022		EM R\$
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		FONTE	VALOR
29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
00210 Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN			
Op. 09.272.0222.0696 - Benefícios Previdenciários FUNAFIN da Assembleia Especial: Legislativa			1.979.745,14
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	1.979.745,14
Op. 09.272.0222.0697 - Benefícios Previdenciários FUNAFIN da Fundação de Especial: Atendimento			4.477.887,57
	Socioeducativo - FUNASE		
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	4.477.887,57
Op. 09.272.0222.0700 - Benefícios Previdenciários FUNAFIN da Secretaria da Especial: Casa Civil			179.590,68
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	179.590,68
Op. 09.272.0222.0705 - Benefícios Previdenciários FUNAFIN do Tribunal de Especial: Contas			11.688.274,49
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	11.688.274,49
Op. 09.272.0222.0707 - Benefícios Previdenciários FUNAFIN do Instituto de Especial: Recursos			12.729.200,14
	Humanos de Pernambuco - IRH-PE		
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	12.729.200,14
Op. 09.272.0222.0708 - Benefícios Previdenciários FUNAFIN da Universidade de Especial: de			12.644.145,16
	Pernambuco - UPE		
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	12.644.145,16
Op. 09.272.0222.0710 - Benefícios Previdenciários FUNAFIN do Instituto de Especial: Pesos e			340.874,65
	Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM-PE		
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	340.874,65

ANEXO II
(art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
15000	SECRETARIA DA FAZENDA	
00109	Secretaria da Fazenda – Administração Direta	
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	30.000.000,00
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	30.000.000,00
1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	30.000.000,00
1.7.1.1.00.0.0	Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União	30.000.000,00
1.7.1.1.50.0.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE	30.000.000,00
1.7.1.1.50.0.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - Principal - FPE	30.000.000,00
1.7.1.1.50.0.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - Principal - FPE	30.000.000,00

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 31 de Outubro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Pareceres

PARECER Nº 010055/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3116/2022
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE BRINCADEIRAS DE POTENCIAL LESÃO OFENSIVA FÍSICA E O TROTE ESCOLAR NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88). LEI ESTADUAL Nº 13.995, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3116/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política de Conscientização Sobre Brincadeiras de Potencial Lesão Ofensiva Física e o Trote Escolar na Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Pernambuco (art. 1º).

O art. 2º estabelece diversos objetivos da política, entre elas a "prevenção, a conscientização e o enfrentamento às atividades recreativas e trotes escolares que resultem em lesões corporais, óbito ou danos à saúde mental do aluno e profissionais da educação, dentro ou fora das instituições de ensino". Em seguida o art. 3º prevê possibilidades de ação para o Governo do Estado. Ademais, o art. 4º estabelece a necessidade de realização de campanhas por instituições privadas de ensino para consecução das finalidades da mesma Lei. Por fim o art. 5º dispõe sobre penalidades ao descumprimento.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

O projeto em análise pretende criar a Política de Conscientização Sobre Brincadeiras de Potencial Lesão Ofensiva Física e o Trote Escolar na Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Pernambuco.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX, CF/88), *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre educação não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência complementar dos Estados-membros.

A proposição guarda semelhança material com a Lei Estadual nº 13.995/2009, que "Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências". Boa parte dos assuntos tratados no PLO nº 3116/2022 já estão em vigor direcionados ao combate ao bullying.

Logo, a fim de manter a organicidade da legislação estadual, bem como atender à boa técnica legislativa de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, entendemos por bem apresentar substitutivo, que engloba o conteúdo da proposição na referida lei existente.

Assim, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3116/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3116/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3116/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e

privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir regras de combate a lesões físicas e ao trote escolar.

Art. 1º A Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º A prática de bullying pode ser dividida nos seguintes tipos, de acordo com a ação praticada: (NR)

IV - físico: implica a existência de atos agressivos como empurrar, amarrar ou prender a vítima, roubar dinheiro, estragar objetos, bem como qualquer outra ação que possa resultar em lesões físicas. (NR)

§ 2º Equiparam-se aos atos do caput a prática de lesões ou trotes escolares, ainda que sem repetição, que possam ocasionar os efeitos descritos no § 1º." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3116/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do substitutivo apresentado acima.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3116/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo Moraes

Antônio MoraesRelator(a)
Aluísio Lessa

PARECER Nº 010056/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3174/2022
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.443, DE 1º DE JULHO DE 1997, QUE INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE ESPORTES E LAZER NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DETERMINA PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, A FIM DE INSTITUIR PRINCÍPIOS PARA AS REFERIDAS PRÁTICAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER (24, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3174/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, altera a Lei Estadual nº 11.443/1997 a fim de instituir princípios aplicáveis ao Sistema Estadual de Esportes e Lazer.

A proposição altera o art. 1º e art. 2º da referida lei em vigor, a fim de instituir parágrafos únicos que criam as novas disposições. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O objetivo do PLO em análise é instituir princípios aplicáveis ao Sistema Estadual de Esportes e Lazer, atualmente disciplinado pela Lei Estadual nº 11.443/1997. Os postulados escolhidos estão em sintonia com as discussões da Lei Geral de Esporte, que tramitam no Senado Federal (PLS nº 68/2017).

Assim, sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista na Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Além disso, importante destacar que, conforme ressaltado pelo autor em sua justificativa, esse colegiado técnico recentemente aprovou PLO de autoria parlamentar que tratava sobre o tema do desporto modificava o mesmo diploma legislativo.

Tratou-se do PLO nº 2071/2021, hoje convertido na Lei Estadual nº 17.360/2021. Durante a apreciação esta comissão entendeu em seu parecer que:

Outrossim, revela-se viável a iniciativa parlamentar, tendo em vista que o objeto da proposição não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado ou por outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual).

Logo, não vislumbramos óbices à aprovação do PLO em análise, mesmo porque trata apenas de diretrizes gerais aplicáveis ao Sistema Estadual de Esportes e Lazer, sem impor encargos gravosos ao erário estadual ou alterar atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3174/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3174/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo Moraes

Antônio MoraesRelator(a)
Aluísio Lessa

PARECER Nº 010057/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3533/2022
AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A ROTAS DOS QUEIJOS. INCENTIVO AO TURISMO. DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3533/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota dos Queijos. Nos termos da justificativa, o objetivo da proposição é incentivar o desenvolvimento social e econômico por meio do turismo, conforme se observa:

Criar a Rota dos Queijos de Pernambuco, estimulando assim a inserção mais ativa dos municípios já reconhecidos como produtores em larga escala de queijos e demais produtos derivados do leite, é possibilitar um incremento no número de turistas nestas cidades, possibilitando a ampliação na geração de emprego, renda e arrecadação. Os Turistas são atraídos pela qualidade dos queijos produzidos nas diversas regiões pernambucanas, onde cada uma das cidades tem a sua especialidade, sabores e texturas, fatores que são o diferencial na comercialização desses produtos, proporcionando aos turistas, uma deliciosa viagem gastronômica. A oportunidade de contato direto com a cultura dessas cidades, a sua natureza, suas paisagens, a cultura e a história de cada uma delas, garante ainda mais atrativos para se conhecer e retornar, inclusive aprender sobre a fabricação dos queijos, cujas técnicas de produção, passam de geração em geração. A Rota do Queijo Pernambucano visa estimular toda essa cadeia produtiva e também outros setores, como hotelaria e o comércio local. e, por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos Nobres Pares.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição, conforme se observa, trata não apenas de desenvolvimento econômico, mas também em favorecer a difusão da cultura regional de nosso Estado. Assim, a matéria encontra-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX e XII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, especificamente acerca do turismo, a Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de incentivar o turismo:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A Carta Magna Estadual também trata da matéria, determinando medidas de incentivo ao turismo:

Art. 139. Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: (...)

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: (...)

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

Nesse sentido, a proposta em análise mostra-se plenamente adequada aos mandamentos da Carta Magna, uma vez que visa incentivar o turismo no Estado de Pernambuco.

Assim, entendemos viável o PLO em análise, porém com ajustes para evitar ingerências nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo. Por esse motivo, apresentamos a seguinte emenda modificativa:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3533/2022**

Altera o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 3533/2022.

Artigo único. O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 3533/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspetos necessários à sua efetiva aplicação.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3533/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, com observância da Emenda Modificativa acima apresentada.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3533/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, observando-se a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo MoraesRelator(a)

Antônio Moraes
Aluísio Lessa

João PauloRelator(a)
Diogo Moraes

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Aluísio Lessa

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3554/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de " *inserir parágrafo ao art. 133-A, que dispõe sobre a realização de campanha de incentivo à adoção tardia no âmbito do Estado de Pernambuco* ".

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Assim, entendemos viável o PLO em análise, porém com ajustes para evitar ingerências nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo. Por esse motivo, apresentamos a seguinte emenda modificativa:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3554/2022**

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3554/2022.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3554/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 133-A da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 133-A.
.....

Parágrafo único. Na semana estadual prevista no caput, a sociedade civil organizada poderá realizar campanhas de incentivo à adoção tardia com as seguintes finalidades: (AC)

I - promover o debate, a reflexão e a conscientização sobre a importância da adoção tardia; (AC)

II - esclarecer os principais aspectos referentes ao tema, como os critérios, impedimentos, relevância e meios de agilização do processo de adoção; (AC)

III - evidenciar a desproporção entre a quantidade de crianças e adolescentes aptos à adoção e de postulantes, como forma de estímulo de novas percepções; (AC)

IV - aproximar os pretendentes à adoção das crianças e adolescentes em condições de serem adotados; e (AC)

IV - orientar os postulantes à adoção sobre as formas de prestar suporte e dar acolhimento à criança ou ao adolescente, sobretudo nas fases iniciais do processo de adoção.” (AC)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3554/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos da emenda acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3554/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos da emenda proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

João PauloRelator(a)
Diogo Moraes

Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 010058/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3554/2022
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSERIR PARÁGRAFO AO ART. 133-A, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE INCENTIVO À ADOÇÃO TARDIA. MATÉRIA INSERIDA NA

PARECER Nº 010059/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3557/2022
AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.770, DE 8 DE MARÇO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO, E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, A FIM DE ASSEGURAR ÀS MULHERES, INDEPENDENTEMENTE DA IDADE, DO PROCEDIMENTO MÉDICO, DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E DOS EXAMES

A SEREM REALIZADOS, O DIREITO A ACOMPANHANTE COMO TAMBÉM ASSISTIR PRESENCIALMENTE TODO PROCEDIMENTO, E OBRIGA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA INFORMATIVA DE FORMA LEGÍVEL NAS RECEPÇÕES DOS DISPOSITIVOS QUE TRATA ESSA LEI. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que visa a promover alterações na Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005 (que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de Pernambuco), com o fito de assegurar às mulheres o direito a acompanhante durante a realização de qualquer procedimento ou exame, além de obrigar a afixação de cartazes informativos nas recepções dos estabelecimentos de saúde.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de lei ordinária. Inexiste, ainda, qualquer vício relativo à iniciativa, haja vista que o teor do projeto não esbarra em qualquer das hipóteses cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Do ponto de vista formal, a matéria se insere na competência concorrente dos estados membros para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

Ademais, o art. 23, II, da Carta Magna estabelece como competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Nesse contexto, foi editada a Lei Estadual nº 12.770, de 8 de março de 2005, suplementando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes).

Entretanto, referido diploma estadual falhou em disciplinar alguns critérios, referentes ao exercício do direito do cidadão de ser acompanhado durante a realização de exames, de procedimentos ou internações. Logo, faz-se necessária a promoção das alterações ora apresentadas com o fito de suprimir algumas lacunas até então existentes, garantindo às mulheres o direito de ter um acompanhante em tempo integral durante o período de realização de quaisquer procedimentos e exames.

Todavia, com o fim de aperfeiçoar a redação e adequar o projeto às regras de técnica legislativa, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3557/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar às mulheres o direito a acompanhante durante a realização de exames e procedimentos e de obrigar a afixação de cartaz ou placa informativa nas recepções dos estabelecimentos de saúde.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§1º-B. É igualmente assegurado às mulheres o direito a acompanhante, se assim optarem, durante todo o período de realização de consultas, exames ou procedimentos médicos ou cirúrgicos. (NR)
.....

§1º-E. Os hospitais, clínicas, laboratórios e maternidades ficam obrigados a afixar cartaz ou placa informativa, em local de fácil visualização, sobre o direito a acompanhante previsto nos §1º, §1º-A e §1º-B deste artigo. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, conforme Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
João Paulo Diogo Moraes	Favoráveis	Antônio Moraes Relator(a) Aluisio Lessa

PARECER Nº 010060/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3575/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM

EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO COMISSÁRIO DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3575/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Comissário de Polícia.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/ 2017 de modo preciso, conferindo correta localização ao Dia Estadual do Comissário de Polícia dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, assim como observa plenamente às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais.

Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
João Paulo Diogo Moraes	Favoráveis	Antônio Moraes Aluisio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 010061/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3591/2022
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O CANAL DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DOS IDOSOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA SUPRESSIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõe sobre o Canal de Recebimento de Denúncias de Violações aos Direitos dos Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição estabelece a disponibilização de canais de recebimento de denúncias de violação de direito contra pessoas idosas, com previsão de atendimento telefônico ou pela internet.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O objetivo do PLO em análise é estabelecer a disponibilização de Canal de Recebimento de Denúncias de Violações aos Direitos dos Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

Destacamos que a atualmente já há previsão na legislação estadual de fomento à comunicação de denúncia de violência contra idosos, previstos especialmente na Lei nº 12.109/ 2001:

Art. 14. Na implantação da política estadual da pessoa idosa, são competência do órgão estadual na área de justiça:
I - encaminhar as denúncias ao órgão competente do Poder Executivo ou do Ministério Público para defender os direitos da pessoa idosa junto ao Poder Judiciário;
II - zelar pela aplicação das normas sobre a pessoa idosa determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos; e
III - promover e divulgar, através dos meios de comunicação de massa a realização de debates comunitários sobre a legislação vigente referente a pessoa idosa.
Parágrafo único. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito à pessoa idosa.

As normas estaduais, porém, não detalham os mecanismos de denúncia que podem ser empregados na consecução desse objetivo, motivo pelo qual a proposição em análise se faz importante. Da mesma forma, cumpre rememorar que este colegiado técnico aprovou recentemente a Lei nº 16.981/2020 que “Torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas teleaulas disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado de Pernambuco”. Assim, a matéria em análise já foi chancelada por esta comissão. Assim, entendemos viável o PLO em análise, porém com ajustes para evitar ingerências nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo. Por esse motivo, apresentamos a seguinte emenda modificativa:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3591/2022

Suprime os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2022.

Art. 1º Ficam suprimidos os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2022.

Art. 2º Renumeram-se os arts. 7º e 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2022.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, nos termos da emenda supressiva acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, nos termos da emenda proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 010062/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3595/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO AGENTE DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3595/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Agente de Polícia. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/2017 de modo preciso, conferindo correta localização ao Dia Estadual do Agente de Polícia dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, assim como observa plenamente às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais.

Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3595/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3595/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes	Relator(a)	Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 010063/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3682/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O USO DO IMÓVEL QUE INDICA.NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3682/2022, de autoria do Governador do Estado, que pretende Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“ Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Olinda, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Marim dos Caetés, 100, Jardim Fragoso, Município de Olinda, neste Estado. A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento de unidade de saúde no Município de Olinda, o que beneficiará a população olindense. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa pretende realizar a cessão, com encargo, de imóvel de seu patrimônio ao Município de Olinda. O imóvel público estadual a ser cedido, está situado na Rua Marim dos Caetés, 100, Jardim Fragoso, Município de Olinda, neste Estado.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Ademais, a Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º e 2º, dispõe o seguinte, in verbis:

“ Art. 4º ”

§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.”

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise, estendendo o prazo originalmente previsto.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3682/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3682/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 010064/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3683/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, O IMÓVEL QUE INDICA.NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3683/2022, de autoria do Governador do Estado, que pretende Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“ *Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico S.A. – ADEPE, área de terra situada no Município de Bonito, neste Estado. A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a ampliação do Polo Empresarial de Bonito, a fim de promover ações que possam atrair empreendimentos econômicos que estimulem o crescimento da região, com a realização de investimentos privados e geração de empregos. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.*”

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa pretende realizar a doação, com encargo, de imóvel de seu patrimônio à ADEPE - Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A. O imóvel público estadual a ser doado está situado no Município de Bonito, neste Estado com área de 79,65 ha, registrado sob a matrícula nº 7002, Cartório de Bonito - Serventia Notarial e Registro. Como encargo da doação, está prevista a ampliação do Polo Empresarial de Bonito. Caso o donatário não observe o fim previsto ou não mantenha seu bom estado de conservação e uso, pode haver reversão do imóvel ao patrimônio do Estado de PE, bem como responsabilização por perdas e danos. Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“*Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Ademais, a Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º e 2º, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“ *Art. 4º*

§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.”

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise, estendendo o prazo originalmente previsto.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3683/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3683/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Alúísio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 010065/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3686/2022
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA HUMBERTO FERREIRA DE MENDONÇA, O MESTRE SAPO, COMO PATRONO DA CAPOEIRA ANGOLA EM PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT* , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3686/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com o objetivo de declarar Humberto Ferreira de Mendonça, o Mestre Sapo, como Patrono da Capoeira Angola no Estado de Pernambuco.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpr à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)**, enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I). (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de lei ordinária. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3686/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3686/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Relator(a) Diogo Moraes		Antônio Moraes Alúísio Lessa

PARECER Nº 010066/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3687/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA RODOVIA DEPUTADO ADELMO DUARTE A PE-170, TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CANHOTINHO E DIVISA PE/AL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3687/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar de “ *Rodovia Deputado Adeldo Duarte a PE-170, no trecho que liga o Município de Canhotinho até a divisa PE/AL* ”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor , “ *Oriundo de uma humilde família de agricultores, Adeldo Duarte envolveu-se desde cedo em movimentos sociais de sua região. Em sua juventude, atuou junto a diversas cooperativas rurais e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lajedo. Sua incansável luta por melhorias sociais, levou-o a eleger-se, aos 28 anos, o vereador proporcionalmente mais votado do município de Lajedo, em 1978. Nas eleições seguintes, foi eleito Prefeito do município de Lajedo (1982-1988) e, pela excelência à frente da prefeitura, foi reconduzido para a gestão 1992-1996.*

Prosseguindo nos termos da Justificativa, “ No ano de 2002, com 26.314 votos válidos, foi eleito Deputado Estadual. Nas eleições seguintes, foi referendado por 35.555 eleitores para um novo mandato neste Poder Legislativo. Na Casa de Joaquim Nabuco . Nas últimas eleições, por ainda ter muito a contribuir pelo bem da população lajedense, disputou e venceu para o cargo de Prefeito, para o quadriênio 2021-2024. No último mês de junho, Adeldo Duarte deixou-nos precocemente”.

Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Conforme art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)**, enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3687/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3687/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Relator(a) Diogo Moraes		Antônio Moraes Alúísio Lessa

PARECER Nº 010067/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3688/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA RODOVIA DEPUTADO SEVERINO CAVALCANTI A RODOVIA PE-088, TRECHO QUE LIGA A ENTRADA DA PE-090 E ENTRADA DA PE-088. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3688/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar de " *Rodovia Deputado Severino Cavalcanti* a Rodovia APE-88, no trecho que liga a entrada da PE-090 até a entrada da PE-088 ".

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor , a " *presente proposição legislativa tem por finalidade conceder justa homenagem post mortem ao pernambucano Severino José Cavalcanti Ferreira. Natural de João Alfredo, Severino Cavalcanti destacou-se como político no cenário pernambucano e nacional, ocupando por 7 mandatos o cargo eletivo de Deputado Estadual e por 3 mandatos a cadeira de Deputado Federal, chegando inclusive a ser Presidente da Câmara dos Deputados.*

Prosseguindo nos termos da Justificativa, a " *personalidade ora homenageada também foi prefeito de João Alfredo entre 1964 e 1966, sendo eleito novamente para a gestão do município entre os anos de 2009 e 2012. Severino Cavalcanti deixou-nos em julho de 2020, aos 89 anos de idade. No entanto, seu legado na política pernambucana permanece entre todos aqueles que tiveram a oportunidade de conhecer de perto este grande expoente do parlamento pernambucano e nacional ".*

Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Conforme art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . *Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.*

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3688/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3688/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Relator(a) Diogo Moraes		Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 010068/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3692/2022
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE OURICURI O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA DOS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 283-H E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Resolução nº 3692/2022, de autoria do Deputado Antônio Fernando, que confere " *ao Município de Ouricuri o Título Honorífico de Capital Pernambucana dos Voluntários da Pátria* ".

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex .); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo o que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3692/2022, de autoria do Deputado Antônio Fernando.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3692/2022, de autoria do Deputado Antônio Fernando.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 31 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo MoraesRelator(a)		Antônio Moraes Aluísio Lessa

Portarias**PORTARIA N.º 510/22**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008727/2022 e, no Ofício n.º 025/2022, **da Deputada Simone Santana**,

RESOLVE: atribuir e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
MARIA ROSA RAMOS FILGUEIRA GALVÃO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR / PL-SPC	102,50%	120%
RODRIGO LEONARDO DE ANDRADE TENORIO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR / PL-SPC	45%	35%
ANA RITA GALVÃO DE ARRUDA	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	13,20%	16,25%
MARCELO CAETANO DE AZEVEDO TAVARES	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	0%	14,45%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 31 de outubro de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 511/22

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite n.º 008789/2022 e no Ofício n.º 195/2022, **do Deputado Clodoaldo Magalhães**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 101,9% (cento e um vírgula nove por cento) para 22,58% (vinte e dois vírgula cinquenta e oito por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor **RIZONCLEIDO LEITE BARBOSA**, a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 31 de outubro de 2022.

DEPUTADO PASTOR **CLEITON COLLINS**
Segundo Secretário

PORTARIA Nº 259/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 008145/2022, Parecer da Procuradoria Geral nº 746/2022, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

RESOLVE: conceder ao servidor **ERICK BEZERRA DE SOUZA**, matrícula nº 569, Analista Legislativo, especialidade Consultoria Legislativa, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 60 (sessenta) dias, com efeitos retroativos, ao dia 11 de outubro de 2022, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 31 de outubro de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br